

LEI Nº 755, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Ementa: Regulamenta as Definições de atividades insalubres para efeito de percepção do adicional correspondente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso pleno de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara **APROVOU e EU SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade insalubres que podem ser definidas por regulamento do Poder Executivo, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo;

- a) O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres;
- b) O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Parágrafo Único: São garantidos os seguintes percentuais em relação a insalubridade: *(Redação dada através da Emenda Modificativa nº. 03/2022).*

- a) Gratificação de insalubridade de Grau máximo 40% (quarenta por cento) do salário estabelecido em lei ou regulamento municipal; *(Redação dada através da Emenda Supressiva nº. 001/2022).*
- b) Gratificação de insalubridade de Grau médio 20% (vinte por cento) do salário estabelecido em lei ou regulamento municipal; *(Redação dada através da Emenda Supressiva nº. 001/2022).*
- c) Gratificação de insalubridade de Grau leve 10% (dez por cento) do salário estabelecido em lei ou regulamento municipal. *(Redação dada através da Emenda Supressiva nº. 001/2022).*

Art. 2º - O Executivo Municipal poderá mandar elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei, com intuito de enquadrar as atividades em seus respectivos graus.

§1º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade, quando: *(Redação dada através da Emenda Modificativa nº. 003/2022).*

I – A insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros; *(Redação dada através da Emenda Modificativa nº. 003/2022).*

II – O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres; *(Redação dada através da Emenda Modificativa nº. 003/2022).*

III – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual. *(Redação dada através da Emenda Modificativa nº. 003/2022).*





§2º - A eliminação ou neutralização da insalubridade do Parágrafo anterior, será baseada em laudo técnico de perito. *(Redação dada através da Emenda Modificativa n.º 003/2022).*

§3º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município. *(Redação dada através da Emenda Modificativa n.º 003/2022).*

§4º - A insalubridade terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário para quaisquer fins; *(Redação dada através da Emenda Modificativa n.º 003/2022).*

§5º - Fica autorizado o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, no percentual de grau médio, com base nos vencimentos, conforme Laudo de Insalubridade em anexo desta Lei. *(Redação dada através da Emenda Modificativa n.º 003/2022).*

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 5º. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16. 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado por estarem previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e constarem do anexo de metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo regulamentar a mesma no que lhe couber.

Palácio Adalberto Teixeira Lima, Jupi-PE, 11 de outubro de 2022.


ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO